



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003478

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº. 2395870-28.2024.8.26.0000

UR-4 do DEECRIM - Campinas

Impetrante: Ana Cristina Silva

Paciente : Paulo Henrique de Oliveira

Decisão Monocrática nº. 8.593

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique de Oliveira, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ - Campinas, nos autos da execução nº 0001751-34.2024.8.26.0502.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta-se, em síntese, que o paciente, cumprindo pena em regime semiaberto desde setembro de 2021, vinha usufruindo de saídas temporárias sem intercorrências. Alega-se, ademais, que em 07/12/2024, o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária apresentou ao Juízo da Execução uma lista com os reeducandos aptos à saída temporária, incluindo o paciente, que cumpria os requisitos necessários para a benesse. Afirma-se, no entanto, que em 19/12/2024, o Diretor da unidade prisional solicitou a exclusão do paciente da referida lista, sem qualquer fundamentação, o que foi autorizado pelo Juízo da Execução, sem ouvir o Ministério Público ou analisar os motivos, seguindo o ato arbitrário do Diretor da unidade prisional. Argumenta-se, deste modo, que a decisão é ilegal e abusiva, ferindo os direitos constitucionais e legais do paciente. Requer-se, assim, liminarmente, o restabelecimento do direito do paciente à saída temporária, devidamente deferida em 16/12/2024, com uso de tornozeleira eletrônica, e, no mérito, a confirmação da medida liminar (págs. 01/08).

É, em síntese, o relatório.

Anoto, de proêmio, ser despicienda a vinda de informações, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, porquanto prejudicado o exame do presente *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, o pedido deduzido objetiva a autorização para a saída temporária do final de ano de 2024 (23/12/2024 a 03/01/2024), **data esta já transcorrida.**

Assim, forçoso é convir que desapareceu o interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial reclamado, o que torna prejudicada a apreciação de sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido.

Dê-se ciência à PGJ.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator